

N. F. Nº - 269354.0024/19-7

NOTIFICADO - MAHA ENERGY BRASIL LTDA.

NOTIFICANTE - LUÍS HENRIQUE DE SOUSA ALEXANDRE

ORIGEM - SAT/COPEC

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/12/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0166-01/20NF-VD

EMENTA: ICMS. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Exigência de multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Todavia, o atuado comprovou que parte das notas fiscais tiveram declaração tempestiva de desconhecimento das operações. As demais tratam-se de notas fiscais de devolução indevidamente emitidas pelo destinatário, uma vez que se referem efetivamente a retorno de mercadorias, e o impugnante demonstrou que cumpriu as determinações do art. 450 do RICMS/2012. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 11/12/2019, refere-se à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$12.151,50, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2015; maio e julho de 2016; e outubro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96 – reduzida retroativamente em obediência à Lei 13.461/2015 C/C a alínea “c” do inciso II, do art. 106, da Lei 5.172/66 (CTN), para os fatos ocorridos em agosto e novembro de 2015.

O notificado apresentou impugnação às fls. 16/21 do PAF, inicialmente abordando sua tempestividade, além de fazer um breve resumo sobre as características da empresa e a atividade exercida.

Em seguida contesta a infração que lhe foi imputada, ou seja, a ausência da escrituração das notas fiscais na EFD.

Alega que, pela análise das informações contidas no AI, verificou que as Notas Fiscais 77, 1746, 1772 e 7838, eram alheias à sua operação.

Diz que esse fato ensejou sua manifestação perante o fisco, declarando que as operações descritas nas referidas NF-e não foram por ela solicitadas (“Evento de desconhecimento da operação”), conforme procedimento tributário determinado pelo Estado da Bahia no § 1º, inciso VII da Cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005, que transcreve.

Afirma que ao analisar as informações indicadas no Portal da NF-e, pode se verificar que a Impugnante indicou no referido sistema o desconhecimento das referidas operações.

Apresenta imagem dos referidos documentos, às fls. 19 e 20, visando comprovar sua argumentação.

Dessa forma, assevera que não há que se falar em escrituração fiscal das Notas Fiscais 77, 1746, 1772 e 7838, tendo em vista que as mesmas são alheias as operações da Impugnante e que tal fato foi informado às autoridades fiscais.

Em relação as demais notas fiscais, aduz que, em sua maioria, tratam-se de devoluções de mercadorias que não tiveram sua circulação efetivada.

Assinala que as notas fiscais de devolução indicadas pela autoridade fiscal não foram registradas no EFD Fiscal, pois a Impugnante já havia realizado a emissão das notas de entradas das mesmas com intuito de anular a operação, tendo em vista a sua não concretização.

Traz a colação o art. 450, do RICMS/BA, pontuando que cumpriu o disposto na legislação estadual, entendendo que a multa relativa a essas operações, também deve ser cancelada.

Ao final, requer o cancelamento da Notificação Fiscal, e que caso se entenda necessário, que seja deferida a realização de diligência fiscal para a comprovação do acima exposto.

O autuante presta informação fiscal às fls. 40 a 44 dos autos, asseverando que de acordo com o status das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, obtidas no Portal da NFe, as mesmas se encontram na situação “Autorizadas”.

Anexa “prints” dos referidos documentos fiscais obtidos no site: <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal>, ao tempo em que ratifica a ação fiscal e pede sua manutenção na íntegra.

Na assentada do julgamento, a Dra. Larissa Nunes, OAB nº 323.915, advogada do autuado, apresentou cópias de notas fiscais de entrada, bem como das respectivas notas de saída, fazendo as devidas vinculações, objetivando demonstrar que os demais documentos fiscais, cuja imputação da multa está sendo questionada, foram indevidamente emitidos pelo destinatário, e que as mercadorias constantes das mesmas não circularam.

VOTO

Inicialmente, apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, tendo sido observados todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Registro, ainda, não haver necessidade da realização de diligência, uma vez que os elementos constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, I, “a” do mesmo diploma legal acima mencionado.

No mérito, o presente lançamento trata da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, referente à falta de registro na escrita fiscal de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação.

A legislação prevê a aplicação da multa de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

O defendant alegou que as Notas Fiscais 77, 1746, 1772 e 7838, foram “alheias à sua operação”, ou seja, que foi informado no sistema de NF-e o desconhecimento de tais operações.

Efetivamente, restou comprovado no processo, e também consta no Portal da NF-e, que houve manifestação do destinatário (autuado), declarando que as operações em questão não foram solicitadas.

Dessa forma, não há como se exigir a multa imposta em relação aos mencionados documentos.

No que diz respeito às demais notas fiscais que constam do presente lançamento fiscal, o notificado, por ocasião da assentada do julgamento, apresentou cópias de notas fiscais de entrada, bem como das respectivas notas de saída, fazendo as devidas vinculações, visando demonstrar que os demais documentos fiscais, cuja imputação da multa está sendo questionada, foram indevidamente emitidos pelo destinatário, e que as mercadorias constantes das mesmas não circularam.

Da análise dos documentos acima mencionados, verifica-se que, efetivamente, as demais operações, relativas à exigência de multa por parte do notificante, tratam-se efetivamente de retorno, pois as mercadorias não chegaram a circular.

Na realidade, o destinatário emitiu indevidamente notas fiscais de devolução, ao passo que o notificado, corretamente, ao receber, em retorno, as mercadorias que não foram entregues, emitiu notas fiscais, por ocasião das entradas, com menção dos dados identificativos, lançando-as em seus registros, na forma do art. 450, do RICMS/2012.

Dessa forma, não há que se exigir multa por falta de registro de notas fiscais que foram indevidamente emitidas pelo destinatário, uma vez que o sujeito passivo já havia realizado a emissão correta de notas de entrada para anular as operações, tendo em vista que não foram concretizadas.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 269354.0024/19-7, lavrado contra **MAHA ENERGY BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR